



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**
(CIDADANIA-RS)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.347, DE 2025

Dispõe sobre a inserção de Códigos de Resposta Rápida (QR Code) nas mercadorias comercializadas no Brasil.

Autora: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.347, de 2025, de autoria do Deputado General Pazuello, que pretende coibir produtos piratas e cargas roubadas, onde “dispõe sobre a inserção de Códigos de Resposta Rápida (QR Code) nas mercadorias comercializadas no Brasil”.

O projeto visa modernizar o sistema de identificação de produtos, permitindo que consumidores, órgãos de fiscalização e empresas tenham acesso rápido a informações relevantes sobre as mercadorias, como origem e fabricante, composição e data de validade, certificações e selos de qualidade e informações fiscais e de transporte.

Essa medida pode fortalecer a transparência nas relações de consumo, facilitar o combate à falsificação e à sonegação fiscal, além de promover maior segurança sanitária e comercial.

O código QR é uma forma dos empresários se protegerem destes problemas em alguma medida, onde por um lado, os clientes que não estão dispostos a comprar cópias que não reconheceriam sem o código



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259467499300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**
(CIDADANIA-RS)

QR, não adquiririam o produto pirateado. Já o produto roubado seria, em tese, mais facilmente rastreável com o código QR.

A matéria foi distribuída pela Mesa para análise do mérito às Comissões de Desenvolvimento Econômico e Finanças e Tributação; e quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; sua tramitação se dará em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, RICD e a apreciação das Comissões será conclusiva, art. 24, II, RICD.

Em 09/07/2025 fui designada Relatora.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto se apoia nos princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), especialmente no direito à informação clara e adequada (art. 6º, III).

A implementação exigirá regulamentação técnica por órgãos como o Inmetro e a Receita Federal, além de possível adaptação por parte da indústria e do comércio.

A implementação de QR Code sem um padrão técnico único pode gerar fragmentação de sistemas, dificultando a interoperabilidade e limitando os benefícios esperados. Para maximizar o impacto, sugerimos em substitutivo que contemple dimensões estratégicas, como rastreabilidade ponta a ponta, sustentabilidade, autenticação e adoção de padrões internacionais.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259467499300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ** **(CIDADANIA-RS)**

A adoção de QR Code nas mercadorias pode funcionar como ferramenta de promoção da transparência em relação às condutas ambientais, em consonância com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Ao permitir o acesso a dados sobre a reciclabilidade, composição, procedência e destino final das embalagens, essa medida estimula a implementação da logística reversa, bem como o reaproveitamento e a reciclagem de materiais. Além disso, viabiliza a conexão com certificações ambientais e com ações sustentáveis adotadas pelas empresas.

A rastreabilidade integral possibilita o monitoramento do produto em todas as etapas da cadeia de abastecimento, desde sua origem na produção até a chegada ao consumidor final, promovendo mais clareza, proteção e alinhamento com as normas vigentes, contribuindo também para ações de recall, gestão de riscos e compartilhamento de informações essenciais entre empresas e órgãos reguladores.

A utilização de QR Code pode atuar como instrumento de validação da autenticidade dos produtos, oferecendo proteção tanto aos consumidores quanto às empresas contra mercadorias falsificadas, desviadas ou em situação irregular. Essa funcionalidade reforça a credibilidade nas relações comerciais e favorece a eficácia dos sistemas fiscal e logístico, ao contribuir para a prevenção de fraudes e o combate ao roubo de cargas.

A adoção de padrões globais interoperáveis assegura que os QR Code sejam interpretados de maneira padronizada por diversos sistemas, promovendo escalabilidade, integração internacional e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**
(CIDADANIA-RS)

precisão das informações, reforçando a conexão entre o setor produtivo, o poder público e os consumidores, além de abrir caminho para o desenvolvimento de novas funcionalidades no futuro.

Ao estabelecer os devidos padrões para o QR Code, a proposta viabiliza uma série de ganhos estruturais, como por exemplo, o Estado terá mais aprimoramento dos mecanismos de fiscalização, com maior efetividade no enfrentamento à sonegação fiscal e à comercialização de produtos ilícitos. O setor produtivo se beneficiará com a simplificação de procedimentos, redução de custos operacionais e ampliação da segurança jurídica nas relações comerciais. Os consumidores terão acesso facilitado a informações confiáveis, fortalecendo a transparência e a confiança nas mercadorias adquiridas. E quanto a coletividade, teremos incentivo à economia circular e consolidação de práticas sustentáveis em toda a cadeia de consumo.

O PL 1347/2025 representa uma iniciativa alinhada com tendências globais de digitalização e rastreabilidade de produtos. Sendo bem regulamentado, pode trazer benefícios significativos à cadeia produtiva e ao consumidor final, sendo essencial garantir que sua implementação seja gradual, acessível e tecnicamente viável, especialmente para micro e pequenas empresas.

Pelo o exposto, consideramos o projeto meritório, e votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.347, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259467499300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**
(CIDADANIA-RS)

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.347, DE 2025

Dispõe sobre a inserção de Códigos de Resposta Rápida (QR Code) nas mercadorias comercializadas no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a inserção de Códigos de Resposta Rápida (QR Code) nas mercadorias comercializadas no Brasil.

Art. 2º A adoção de códigos QR por pessoas jurídicas, aplicados em embalagens ou produtos, poderá ser considerada como elemento de qualificação nos procedimentos de fiscalização realizados pelo Estado, inclusive para fins de eventual celeridade na liberação de mercadorias, conforme critérios definidos em regulamentação específica.

Art. 3º A atuação dos órgãos com atribuições de fiscalização, vinculados à estrutura mencionada no art. 17 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, ou de normas que venham a sucedê-la, poderá considerar, em seus procedimentos, mecanismos de facilitação voltados às pessoas jurídicas que adotem códigos QR nos termos do art. 2º, observadas as diretrizes técnicas e regulatórias aplicáveis.



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259467499300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ** **(CIDADANIA-RS)**

Art. 4º Os códigos QR inseridos nas embalagens ou produtos, nos termos desta Lei, poderão ser utilizados também como instrumento de fomento à rastreabilidade pós consumo, em conformidade com os princípios da Lei nº 12.305/2010, visando à promoção da sustentabilidade e da circularidade das embalagens.

§1º A utilização de códigos QR permitirá o fornecimento de informações de sustentabilidade sobre a composição, reciclabilidade, origem e destino final das embalagens, facilitando ações de logística reversa, reutilização e reciclagem dos materiais.

§2º A inserção de códigos QR viabilizará a integração e a divulgação de certificações ambientais, além de funcionar como canal informativo para a apresentação de práticas sustentáveis adotadas pelas pessoas jurídicas, sempre que tais informações forem relevantes ao conhecimento do consumidor.

Art. 5º A inserção de códigos QR nas mercadorias, conforme previsto nesta norma, deverá viabilizar a rastreabilidade completa dos produtos ao longo de toda a cadeia de suprimentos, abrangendo sua circulação até o consumidor final e, quando pertinente, o retorno para fins de reciclagem ou descarte ambientalmente adequado.

§1º A rastreabilidade contemplará informações que facilitem o atendimento a normas regulatórias setoriais, processos de recall e comunicação de riscos ao consumidor.

§2º Os códigos QR permitirão que o poder público e empresas autorizadas possam verificar movimentações e histórico do produto, garantindo maior transparência e controle sobre sua origem e destino.

Art. 6º A inserção de códigos QR nas mercadorias deverá contemplar funcionalidades voltadas à verificação da autenticidade dos produtos, contribuindo para a prevenção de fraudes, falsificações e desvios na cadeia de comercialização.

§1º As autoridades competentes, no âmbito da fiscalização tributária e da proteção ao consumidor, considerarão o uso de códigos QR como instrumento auxiliar na identificação de produtos irregulares, favorecendo ações de controle e enfrentamento à pirataria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ**
(CIDADANIA-RS)

§2º Os códigos QR deverão ser integrados a sistemas de rastreamento e autenticação digital, com vistas a assegurar a confiabilidade e a segurança das informações disponibilizadas ao longo do ciclo de vida dos produtos.

Art. 7º Todo produto fabricado, importado, distribuído e comercializado deve possuir identificação única e inequívoca, de alcance internacional.

§ 1º No caso em que a comercialização do produto no varejo ocorra sem embalagem, a identificação única e inequívoca referida no caput deve ser aposta no próprio produto.

§ 2º A atribuição da identificação única e inconfundível mencionada no caput é feita pelo titular da marca, cabendo a esse titular a responsabilidade pelas informações prestadas sobre o item comercial, seja ele fabricante, nacional ou internacional, importador, distribuidor, comerciante ou qualquer agente responsável pelas declarações relativas ao produto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta (180) dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Any Ortiz
Deputada Federal
Cidadania/RS



Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 810
Brasília/DF – CEP: 70.160-900 – Telefone: (61) 3215-5810 | (61) 3215-3810
E-mail: dep.anyortiz@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259467499300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

